



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 47/2023

Ementa: Dispõe sobre a doação de 100 (cem) unidade habitacionais de interesse social do Condomínio Residencial Esperança, construídas através do PAC- Programa de Aceleração do Crescimento.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: **PRESIDENTE - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a doação de 100 (cem) unidade habitacionais de interesse social do Condomínio Residencial Esperança, construídas através do PAC- Programa de Aceleração do Crescimento., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a doação de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social do Condomínio Residencial Esperança, construídas através do PAG - Programa de Aceleração do Crescimento.”

Consta da mensagem nº 20/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a doação de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social do Condomínio Residencial Esperança, construídas através do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento".

Cumpre salientar que o Município e a Caixa Econômica Federal celebraram em 2007 o contrato nº 0219.132-18/2007, para a construção de 100 (cem) unidades habitacionais do Condomínio Residencial Esperança, localizado na Rua Miguel Moreira de Aquino (Antiga 57), nº 25, Jardim Boa Esperança, construídas através do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento - Modalidade de Infraestrutura e produção habitacional, tendo como pano de fundo a regularização fundiária do Jardim Boa Esperança.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A princípio, tais unidades deveriam receber as famílias removidas pelas intervenções urbanísticas necessárias para o procedimento de REURB do núcleo irregular. Ocorre que devido a diversas interrupções e retomadas das obras, incluindo a ocupação irregular das unidades e transcorridos aproximadamente 15 anos, a grande maioria do público foi atendida em outros programas habitacionais de interesse social, notadamente pelo PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida.

É importante destacar que durante esse período, o próprio Programa de Aceleração da Economia já se extinguiu, ainda assim, buscando manter os princípios norteadores do PAC, com a definição de critérios de elegibilidade priorizando núcleos familiares oriundos de áreas de remoção, determinações Judiciais, famílias com período prolongado de permanência no Auxílio Moradia e situações de vulnerabilidade apontadas pela Rede de Proteção Social.

Neste sentido, o Conselho Municipal de Habitação balizou os critérios que adotou o Item X - Critérios para seleção da área de intervenção e beneficiários finais, do Manual de Instruções de Projetos Prioritários de Investimentos - PPI - Intervenções em Favelas, período 2007 - 2010, do Ministério das Cidades, para a seleção.

As Unidades Habitacionais de Interesse Social produzidas sob a égide deste contrato também trazem a característica da ausência de custo aos beneficiários.

Neste sentido o presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a promover a doação, com encargos, das 100 (cem) unidades habitacionais produzidas.

Os encargos estabelecidos pelo período de 5 anos buscam evitar que os apartamentos, produzidos com recursos públicos que são escassos e limitados, sejam vendidos, permutados, transferidos, cedidos, alugados, dado em oferta em penhora ou a hipoteca, etc, impedindo que o imóvel seja direcionado ao mercado imobiliário, obrigando o beneficiário a manter propriedade e posse, permitindo que as unidades cumpram sua finalidade social e atenda à política habitacional voltada aos mais vulneráveis, sendo que o descumprimento de um destes encargos ensejará a revogação da doação.

Assim, considerando a importância do projeto e a- necessidade de destinação das unidades habitacionais, buscando, assim, evitar invasões





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou ocupações irregulares, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões do presente projeto de lei que, em face de seu manifesto interesse público, rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

Dispõe sobre a doação de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social do Condomínio Residencial Esperança, construídas através do PAG - Programa de Aceleração do Crescimento.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação, com encargos, de 100 (cem) unidades habitacionais do Condomínio Residencial Esperança, localizado na Rua Miguel Moreira de Aquino, nº 25 - Jardim Boa Esperança, construídas através do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento - Modalidade de Infraestrutura e produção habitacional, conforme contrato nº 0219.132-18/2007, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Hortolândia.

§ 1º A doação será efetuada às famílias selecionadas com base na Portaria SMH nº 001, de 7 de julho de 2022, decorrente da Resolução CMH nº 01, de 6 de julho de 2022, que adotou o Item X - Critérios para seleção da área de intervenção e beneficiários finais, do Manual de Instruções de Projetos Prioritários de Investimentos - PPI - Intervenções em Favelas, período 2007 - 2010, do Ministério das Cidades, para a seleção.

§ 2º O não atendimento ao critério de escolha das famílias beneficiadas estabelecido no § 1º deste artigo, importará, a qualquer tempo, na nulidade da doação. § 3º As unidades habitacionais a serem objeto de doação são as descritas no Anexo 1, desta Lei.

Art. 2º As doações serão efetuadas com a condição de que sejam mantidas a posse e a propriedade em nome dos beneficiários, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando proibidas, exemplificadamente, a venda, a locação, o comodato, a permuta, a oferta em penhora ou a hipoteca, sob pena de revogação da doação.

§ 1º Equivale a abandono da posse deixar de residir no imóvel pelo prazo de 3 (três) meses, ou utilizá-lo para finalidade diversa da moradia dos beneficiários, dentro do prazo estabelecido no caput, exceto em caso de doenças, comprovadas por atestado médico.

§ 2º O encargo previsto no caput deve constar expressamente do instrumento de doação.

§ 3º Caso ocorra a revogação da doação, eventuais benfeitorias úteis, necessárias ou vultuosas não serão indenizadas.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do beneficiário, seus sucessores deverão continuar atendendo aos encargos da doação, pelo período estabelecido no caput.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas atinentes a celebração da escritura pública de doação e registro junto ao Cartório de Registro de imóveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 47/2023.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 47/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a doação de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social do Condomínio Residencial Esperança, construídas através do PAG - Programa de Aceleração do Crescimento.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 47/2023.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2023.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 15 de maio de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 47/2023
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE 100 (CEM) UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPERANÇA, CONSTRUÍDAS ATRAVÉS DO PAG - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO.”

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE



